
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

ATENA N.º 202200314895

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

REPRESENTADO: INSTITUTO AOCP

PORTARIA N.º 25/2022 - 57ª PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça titular na 57ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

1. CONSIDERANDO que foi noticiado a este órgão, de forma anônima, por meio do MP Cidadão, que estariam ocorrendo irregularidades no Concurso Público para o provimento de cargos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, realizado pelo Instituto AOCP (Edital de abertura n.º 004/2022 - SEAD);

2. CONSIDERANDO que a irregularidade cometida pela banca consistiria em não admitir a participação de candidatos que, uma vez uniformizados, possuam tatuagens visíveis;

3. **CONSIDERANDO** que, consoante consta do Grupo XI do Anexo V do Edital do mencionado concurso, o uso de tatuagem por candidatos é vedado, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea “e”, do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Decreto estadual nº 7.005/2009);

4. **CONSIDERANDO** que a possibilidade de que candidatos portadores de tatuagens, em regra, possam participar livremente de processos seletivos já é um assunto pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

5. **CONSIDERANDO** que, conforme o Recurso Extraordinário nº 898.450, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/08/2016, foi fixada tese em sentido de que não pode haver restrições a pessoas com tatuagens em editais de concursos públicos, salvo excepcionalmente em razão de conteúdos que ferem os valores constitucionais (**Tema 838**);

6. **CONSIDERANDO** que o STF sedimentou a inconstitucionalidade da criação, pela Administração Pública, de barreiras discricionárias ao acesso de candidatos à cargos públicos;

7. **CONSIDERANDO** que, no entendimento da Corte, o Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, razão pela qual a criação de obstáculo ao ingresso às funções públicas deve estar unicamente relacionado ao exercício das funções (e.g., idade ou altura que impossibilitem o exercício desta);

8. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; 114, *caput*, e 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás; do artigo 25, inciso IV, a, da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, b, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

9. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;

10. **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei Federal n.º 8.429/92); e

11. **CONSIDERANDO** que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, inciso XXII, § 4º, da Constituição Federal;

12. **CONSIDERANDO** que, apesar da conexão existente dos fatos narrados nos presentes autos com o objeto do Procedimento Preparatório n.º 24/2022 - 57ª PJ (Atena n.º 202200299301), em trâmite nesta 57ª Promotoria de Justiça, não é possível o cumprimento da anexação determinada no despacho n.º. 255/2022 (movimento 6), visto que aqueles foram convertidos em autos judiciais.

Dessa forma **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a fim de que se proceda à adequada apuração das irregularidades noticiadas e, para isso, **DETERMINA** o que se segue:

- 1) Autue-se a presente Portaria.

- 2) Expeça-se:
 - a) **RECOMENDAÇÃO** à banca **Instituto AOCP**, responsável pelo Concurso Público para provimento de vagas para provimento de cargos pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para retificar o Edital do Concurso Público n.º 004/2022 - SEAD, de modo que se permita a participação no processo seletivo de todos os candidatos que possuam tatuagens, contanto que estas não possuam conteúdos que violem valores constitucionais, independentemente do local do corpo em que estejam.

3) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.

CUMpra-SE.

Goiânia, 28 de setembro de 2022.

MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA FALCÃO
Promotora de Justiça

Autos Extrajudiciais n. 202200355321

Parcial 2022007027809

Arquivamento Parcial nº 82.2022



Documento assinado eletronicamente por **Miryam Belle Moraes Da Silva Falcao**, em **04/10/2022**, às **11:20**, e consolidado no sistema Atena em 05/10/2022, às 13:52, sendo gerado o código de verificação fc417080-26fb-013b-5756-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.